

PROJETO DE LEI N.º 783/XIV/2.<sup>a</sup>

**INTERDITA AS CORRIDAS DE GALGOS E DE OUTROS ANIMAIS DA  
FAMÍLIA CANIDAE ENQUANTO PRÁTICAS CONTRÁRIAS AO  
COMPORTAMENTO NATURAL DOS ANIMAIS**

**Exposição de motivos**

As corridas de galgos (cães da raça Greyhound) acontecem de forma organizada em países como a Austrália, Irlanda, Macau, México, Estado Espanhol, Reino Unido e Estados Unidos da América, onde existem pistas profissionais e sistemas de apostas semelhantes aos das corridas de cavalos. Nestes países, as corridas de galgos acarretam treinos violentos aliados a um elevado número de abandonos, ora porque à partida os animais não dispõem de características e velocidade pretendidas, ora porque se lesionam, ficando incapacitados para a prática de corrida. Um caso extremo da crueldade inerente às provas de galgos foi descoberto em 2006 em Inglaterra: durante 15 anos, 10 mil animais terão sido mortos apenas porque não tinham as características desejadas para a corrida, apesar de serem animais saudáveis.

Em Portugal, existem também corridas de galgos, mas em registo amador. Pelo menos seis concelhos do país possuem pistas para corridas de galgos, integradas num campeonato nacional. Entre estes concelhos estão a Póvoa de Varzim (pista de Estela), Vila Nova de Famalicão (piste de Nine), Vila do Conde (pista do Mindelo), Bombarral (pista da Associação Galgueira do Centro), Alenquer (pista da Romeira) e Cuba do Alentejo (pista da Associação Galgueira de Cuba). Mais de duas dezenas de galgueiros, situados de norte a sul do país, estão registados em listas de apostadores internacionais.

Os cães que participam nas corridas têm tatuados no interior das orelhas números e letras que identificam o animal e o galgueiro.

Em duas reportagens do jornal Público de 5 de abril e 15 de julho de 2019, um galgueiro assegurava que havia provas fiscalizadas pela GNR, presença de médicos veterinários e até apoios ou patrocínios de municípios e juntas de freguesia. No entanto, no caso concreto da corrida acompanhada pelos repórteres, em Famalicão, o município não tinha conhecimento da realização da corrida e não lhe tinha chegado qualquer pedido de licenciamento. Os repórteres também não identificaram a presença de médicos veterinários no local. Estes relatos confirmam a existência de corridas de galgos ilegais e sem as mínimas estruturas de apoio e de assistência aos animais.

Em 2016, a revista Visão publico a reportagem «Mundo secreto e cruel das corridas de galgos» onde retratou “um universo opaco de treinos com choques elétricos, dopagem e um desgaste brutal [dos animais]”. A suspeita de dopagem dos animais é de tal forma disseminada que, segundo a revista, os organizadores de corridas em Portugal consideravam a introdução de testes antidoping. O desgaste físico brutal a que os animais estão sujeitos ficou também retratado na reportagem. A Visão relatava que no “Reino Unido e na Irlanda, os galgos correm até aos quatro/cinco anos de vida. Em Portugal, com pouco mais de dois anos já se encontram de tal forma desgastados que são aposentados”.

O caso mais recente de maus-tratos a animais, relacionado com corridas de cães, foi conhecido em fevereiro de 2020 quando foram encontrados 18 galgos, pertencentes ao cavaleiro tauromáquico João Moura, num estado de extrema subnutrição e desidratação que chocou o país. Os animais foram regatados da propriedade de João Moura pela GNR e reencaminhados para os serviços municipais para receberem tratamento veterinário. João Moura foi detido e constituído arguido num processo-crime de maus-tratos e abandono de animais de companhia. Além de cavaleiro tauromáquico, João Moura criava galgos para corridas.

As corridas de cães contrariam a legislação e as políticas de proteção do bem-estar animal. São provas que acarretam treinos violentos, dopagem, maus-tratos generalizados e um elevado número de abandono de animais. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o presente projeto de lei visando a

interdição de corridas de galgos e de outros canídeos, em território nacional. Além da mitigação dos maus-tratos a animais, antevê-se que este diploma contribua para a redução do número de apostas ilegais, uma prática comum nas corridas de cães em Portugal.

Não se pretende com a presente iniciativa legislativa interditar as atividades que respeitam o comportamento natural dos animais de companhia, como as corridas realizadas em contexto lúdico com outros animais ou pessoas, e desprovidas de atos de violência, intimidação e administração de compostos químicos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece a proibição das corridas de galgos e de outros animais da família Canidae, quando estas contrariem o comportamento natural do animal.

#### Artigo 2.º

##### Proibição das corridas de galgos e de outros animais da família Canidae

- 1 – É proibida a realização de corridas de galgos e de outros animais da família Canidae.
- 2 – Entende-se por corridas de galgos e de outros animais da família Canidae todos os eventos que envolvam a instigação à corrida, por via de isco vivo ou morto, ou mesmo sem isco, de animais da família Canidae em pistas, instalações, terrenos ou outros espaços, públicos ou privados, com fins competitivos ou recreativos.
- 3 – Não se incluem no disposto no número anterior as atividades realizadas em respeito pelo comportamento natural do animal, entendendo-se este como o que resulta da interação do animal com o ambiente físico e restantes organismos físicos, desprovida de condicionamento que resulte do exercício de atos de violência, intimidação ou administração de compostos químicos.

## Artigo 3.º

### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente lei compete às câmaras municipais e polícia municipal, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

## Artigo 4.º

### Medidas cautelares

1 – As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde dos animais em resultado de atividades que violem o disposto na presente lei.

2 – As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão de atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3 – As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

## Artigo 5.º

### Regime sancionatório

Quem, por qualquer forma, participar ou fizer a exploração de corridas de galgos ou outros animais da família Canidae será punido nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 387.º do Código Penal.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 8 de abril de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;  
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;  
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;  
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins